



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº



Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL COM REVISÃO nº 704.103-5/1-00, da Comarca de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, em que é apelante AMALIA GRISELDA RIOS DE STEVANOVIČH E FILHOS LTDA sendo apelado MINISTÉRIO PÚBLICO:

**ACORDAM**, em Câmara Especial do Meio Ambiente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REGINA CAPISTRANO (Presidente), AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008.

  
SAMUEL JUNIOR  
Relator



# PODER JUDICIÁRIO

## Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Apelação Cível nº 704.103.5/1

Voto nº 15.427

Comarca de São José dos Campos - 06ª Vara Cível

Proc. nº 1071/2006

Apelante: Amália Griselda Rios de Stevanovich e Filhos  
Ltda.

Apelado: Ministério Público de Estado de São Paulo

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Meio ambiente -  
Utilização de animais em espetáculos  
circenses - Obrigação de não-fazer - Proibição  
da utilização e exibição de animais nos  
espetáculos circenses - Constitucionalidade  
do artigo 21 da Lei Estadual nº 11.977/2005  
- Recurso desprovido.**

Trata-se de apelação interposta por Amália Griselda Rios de Stevanovich e Filhos Ltda em face da r. sentença que julgou procedente ação civil pública ambiental movida pelo Ministério Público de Estado de São Paulo, que a condenou a abster-se de utilizar ou exibir animais nos seus espetáculos, shows, performances e demonstrações de destreza em quaisquer condições e circunstâncias durante as suas temporadas realizadas em todo o território do Estado de São Paulo, sob pena de multa diária de R\$ 30 000,00, atualizada do ajuizamento da ação, sem prejuízo de adoção de medidas administrativas como a interdição ou o fechamento do estabelecimento em caso de descumprimento. Ainda, a apelante foi condenada à abstenção da exibição de animais enjaulados ou acorrentados como propaganda, dentro ou fora do local em que estiver instalado o circo, sob pena de multa diária de R\$ 30 000,00, sem prejuízo de adoção de

medidas administrativas como interdição ou fechamento do estabelecimento.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o artigo 21 da Lei Estadual nº 11.977/2005 seria inconstitucional, pois cercearia a atividade circense, afrontaria o princípio da isonomia e vedaria profissão legítima; que teria havido incompetência legislativa no surgimento desta Lei Estadual, e que os animais seriam bem tratados

Contra-razões às fls. 303/324.

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Não assiste razão à apelante.

A Constituição Federal em seu artigo 225 prevê:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público ( . )

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”

A proibição de utilização de animais em espetáculos circenses mostra-se revestida de constitucionalidade, na medida em que não contraria legislação federal.

Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 21 da Lei nº 11 977/05.

Ressalte-se o julgado desta C. Câmara Especial do Meio Ambiente:

“(…) Têm competências concorrentes para legislar sobre o meio ambiente, incluindo a proteção aos animais, e sobre o patrimônio cultural, a União para normas gerais e os Estados para normas suplementares, nos

termos do disposto no artigo 24, VI e VII e § c.c. artigo 170, VI da Constituição Federal. Estas competências não excluem a dos Municípios para assuntos de interesse local e suplementar às legislações federal e estadual, no que couber (artigo 30, I e II, CF, e artigo 6º, § 2º da Lei Federal n. 6.938), sem excluir seu dever constitucional de proteção ao meio ambiente e à fauna, tida esta como vida animal, em sentido amplo, para sua proteção, impedindo práticas que submetam animais a crueldade (artigo 23, VI e VII, e artigo 225, § 1º, VI da Constituição Federal c.c. artigo 193, X da Constituição Estadual), juntamente com o Ministério Público e as sociedades protetoras de animais (Decreto n. 24.645/34, artigos 1º e 2º, § 3º).

A Lei Municipal n. 14.014 de 30.06.05, nesse contexto, não invade competências de outras esferas de Poder e se mostra, em princípio, constitucional, na medida em que não contraria a legislação federal ou a estadual. É que o legislador municipal, ao proibir a prática, partiu necessariamente do pressuposto de que as apresentações de animais circenses se fazem mediante técnicas de castigo e prêmio, ou seja, submetendo-os a tratamento cruel, que inclui seu confinamento em espaços exíguos de jaulas, também a configurar maus tratos. Por isto, não se vê, nesta fase como possa estar a Municipalidade impedida de legislar proibindo a utilização de animais de qualquer espécie em apresentação de circos e congêneres, no exercício de seu poder de polícia.

Assim, e considerado o princípio da precaução, não se pode afastar de imediato a exigência legal municipal. A matéria de direito e a matéria de fato não estão desconectadas” (AI nº 464.134.5/4, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL E ANIMAL EUGÊNIA SCHAFFMAN x STANKOWICH PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA Rel. Aguilar Cortez, j. 30/03/2006, v u )”.

Além disso, a apelante não demonstrou que a norma enfrentada (art. 21 da Lei Estadual 11 977/2005) estaria suspensa por eventual ADIN.

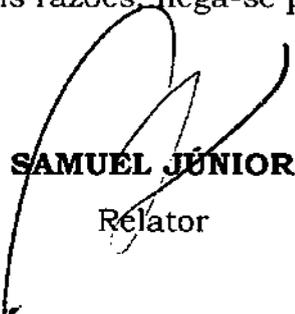
Ademais, a alegação que os animais são bem tratados não merece prosperar. É incontroverso que os animais submetidos à vida circense sofrem abusos cotidianos, sendo subjugados pelos interesses e conveniências econômicas daqueles que exploram tal atividade. A sujeição de animais a comportamentos anômalos a sua espécie configura abuso.

Ressalta-se, ainda, o parecer da Douta Procuradoria de Justiça:

“O pedido está absolutamente conforme o direito, visto que os artigos 225, caput e VII, da Constituição Federal, 193, X da Constituição Federal, 32 da Lei nº 9.605/98 e 21 da Lei Estadual nº 11.977/2005 (Código de Proteção aos Animais do Estado), de modo que ação havia de ser mesmo julgada procedente”.

Assim, a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em face de tais razões, nega-se provimento ao recurso.



**SAMUEL JÚNIOR**

Relator